



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS.

AMANDA MÜLLER DOS SANTOS

**REFLEXÕES ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DAS GESTANTES,
PARTURIENTES E LACTANTES NA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO
FEDERAL**

Brasília

2018

AMANDA MÜLLER DOS SANTOS

**REFLEXÕES ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DAS GESTANTES,
PARTURIENTES E LACTANTES NA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO
FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Orientador: Prof. Me: José Carlos Veloso Filho.

Brasília

2018

AMANDA MÜLLER DOS SANTOS

**REFLEXÕES ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DAS GESTANTES,
PARTURIENTES E LACTANTES NA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO
FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Orientador: Prof. Me: José Carlos Veloso Filho.

Brasília, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Carlos Veloso Filho Orientador

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador José Carlos Veloso Filho, pelo impulso de meus primeiros passos na vida acadêmica, bem como por todos os ensinamentos e confiança depositada neste trabalho.

Agradeço aos meus pais e minha irmã por acreditarem que seria possível, por terem sido minha base e minha força em momentos difíceis.

Agradeço ao meu filho que, mesmo sem saber o poder que tem, me incentiva diariamente em tudo que faço.

Agradeço o meu padrinho, Magno Absalão Silva, que de forma amiga, tornou possível o sonho dessa pesquisa.

Agradeço à Diretora da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, Dra. Deuselita Pereira Martins, pela disponibilidade que me foi oferecida.

Agradeço às minhas amigas, amigos e familiares que entenderam e apoiaram meu momento.

Agradeço às mulheres e feministas pela luta constante em prol de todas nós: Vera Regina Pereira de Andrade, Nana Queiroz, Carmen Hein de Campos e Debora Diniz.

RESUMO

O presente trabalho intitulado *Reflexões Acerca Da Efetividade Da Legislação Das Gestantes, Parturientes E Lactantes Na Penitenciária Feminina Do Distrito Federal* tem como objetivo final analisar as condições enfrentadas pela mulher presa, especificamente no exercício da maternidade, no âmbito da Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF). Para tanto, fez-se necessário breve contexto histórico da posição desigual e submissa da mulher na sociedade, estudos das correntes criminológicas e o surgimento de uma criminologia feminista, a qual critica o saber androcêntrico do direito penal. Posteriormente, a análise documental da legislação referente à detenta é posta frente a pesquisa empírica realizada no âmbito da PFDF. Em que pese a reflexão acerca das gestantes, parturientes e lactantes ter influenciado em uma ampliação normativa, o cenário no ambiente carcerário reproduz dupla penalidade às internas reclusas, as quais recaem sobre seus filhos. A prática recorrente nas unidades prisionais demonstrou violadora de diversos direitos apontados nesta pesquisa e, somente poderá ser prevenida se efetiva a regulamentação proposta.

Palavras-chave: Gênero. Mulheres encarceradas. Maternidade. Prisão.

Sumário	
INTRODUÇÃO	6
1 ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS RELACIONADOS À MULHER	8
1.1 Breves Considerações.....	8
1.2 A Mulher Sob A Luz Do Direito.....	13
1.3 Criminologia Feminista.....	16
2 ASPECTOS LEGISLATIVOS RELACIONADOS À MULHER PARTURIENTE E LACTANTE	23
2.1 O Aparato Normativo Internacional e a Constituição Federal de 1988.....	23
2.2 O Aparato Normativo “Específico”	28
3 UM OLHAR REFLEXIVO SOB A PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL	35
3.1 A Penitenciária do Distrito Federal.....	35
3.1.1 <i>A Ala da Maternidade</i>	37
3.1.2 <i>O Desmame e a Separação da Criança</i>	39
3.1.3 <i>A Gestaçã na PFDF e a Ala das Gestantes</i>	40
3.2 A Convergência Decisória no HC nº 143.641 e a Realidade Carcerária Feminina.....	42
Conclusão	45
Referências	47
Anexo A	52

INTRODUÇÃO

A maternidade na prisão abrange uma série de fatores, incluindo as condições da estrutura prisional para abrigar a mãe e seu filho, o ambiente das celas, as políticas e os programas ofertados pelo governo, além das condições psicológicas das próprias presas diante da obrigação de exercer a maternidade na situação de reclusão. O olhar para o encarceramento feminino é necessário visto que as peculiaridades inerentes ao gênero feminino, se não atendidas, podem vir a majorar o sofrimento das presas.

Do exposto, pretende, como objetivo geral, questionar as gestações no interior do ambiente prisional desde o ingresso da mulher até a separação da criança. Além disso, visa analisar a efetividade da legislação assecuratória dos direitos e garantias da mulher presa na Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

A hipótese a ser considerada depende da realidade do referido estabelecimento prisional comparada à luz do aparato internacional e nacional vigente.

Quanto à metodologia, será utilizada a referência literária e observação de instrumentos normativos. Em seguida, a coleta dados e informações obtidas ocorreram por meio empírico na Penitenciária Feminina do Distrito Federal em 2018, mediante entrevista com a diretora do presídio, Dra. Deuselita Pereira Martins, a qual está transcrita no anexo, e visita às instalações.

Frisa-se que o processo de entrada na penitenciária, devidamente autorizado pela Vara de Execuções Penais, não se deu possível por infortúnios administrativos na vara, ofícios encaminhados à penitenciária diversa, excesso de prazo e desmarcação de visitas até então agendadas. Porém, no dia da entrevista com a diretora do estabelecimento prisional, foi autorizada a entrada da pesquisadora no interior do mesmo, não sendo possível, porém, a realização de fotos e entrevistas com as internas.

Esta monografia esta dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, percorreremos um pouco da trajetória da mulher, bem como os estudos de gêneros

e os feminismos. O percalço pela criminologia sob o viés feminista possibilitará identificar se o sistema prisional brasileiro atua como um sistema legítimo e perpetuador de desigualdades e violações a direitos.

Posteriormente, no segundo capítulo, será apresentado o arcabouço legislativo concernente ao tema, perpassando as normas internacionais, as Regras de Bangkok, Constituição Federal de 1988 e legislações específicas. E, por fim, no terceiro capítulo, analisaremos os dados da PFDF e as condições da maternidade nessa instituição.

1 ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS RELACIONADOS À MULHER

Para que se possa escrever história, são necessários vestígios, documentos, rastros. Quando se trata das mulheres, observa-se um abismo de informações e dados. Frequentemente sua presença e seus feitos são destruídos. Esse déficit, a falta de vestígios do passado das mulheres, fundamenta a preocupação pertinente com o gênero feminino, e, somente a partir de tentativas de reconstrução histórica, será possível dimensionar o problema enfrentado por elas. A exemplo disso, a própria gramática corrobora: para o plural, usa-se o masculino; *eles* dissimula *elas*. Portanto, neste capítulo será realizado breve percalço pela história da mulher, estudos do saber feminista e seu encontro com o ramo da criminologia.

1.1 Breves Considerações

A cronologia da história das mulheres não pode ser precisamente rastreada. Na realidade, trata-se de um ponto entrave. Os grandes acontecimentos históricos influenciam a sociedade, os homens e mulheres conjuntamente. Porém, esses reflexos repercutem de forma não idêntica, e, destoante, entre os sexos. Em todo caso, a história das mulheres possui acontecimentos específicos e ao mesmo tempo divergentes do rumo que seguiu a história cultural, religiosa, jurídica, política e biológica.¹

Dentre os importantes acontecimentos contemporâneos, Michelle Perrot trata de dois em especial: a Revolução Francesa e a Primeira Guerra Mundial. De acordo com a autora, a Revolução Francesa, assim como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é contraditória. A referida carta, na realidade, não concede direitos às mulheres, pois sequer elas eram indivíduos; a Revolução, por sua vez, lhes concede direitos civis, mas nenhum direito político.²

Por seu turno, a Primeira Guerra Mundial age como um reforço da separação dos sexos: eles combatem, assumem o posto na linha de frente da batalha; elas lhes dão suporte, os substituem, cuidam deles. Mas ao mesmo tempo, elas assumem

¹ PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Angela M.S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

² PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Angela M.S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

papeis e tarefas masculinas, nas quais se saem bem: conduzem automóveis, arados, gerenciam as finanças e recebem melhores salários.³

De acordo com Perrot, a narrativa das mulheres ocorreu na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos nos anos 1960 e na França somente uma década depois. A aparição da mulher nas ciências humanas ocorreu devido a fatores científicos, sociológicos e políticos justapostos.⁴

Cientificamente, a mulher passou a ser “objeto” de direito após o interesse da antropologia pela natalidade, nupcialidade, comportamento dos sexos, etc. juntamente com a crise do sistema de pensamentos que vinha ocorrendo (marxismo, estruturalismo). Os fatores sociológicos devem-se, entre eles, à representação das mulheres em 1/3 das matrículas nas universidades em 1970. E, por fim, os fatores políticos são considerados decisivos, pois contaram com o apoio de mulheres intelectuais, como Simone de Beauvoir.⁵

Mesmo sem a precisão de elementos temporais que possibilitem identificar o início de práticas que inferiorizam a mulher, ao longo do tempo, a sociedade reservou ao homem a exclusividade do espaço público e, concomitantemente, para a mulher, o ambiente privado, escondida, nos limites de seu lar. Essa referida duplicidade motivou a criação de dois mundos distintos: o masculino, dominante, externo e produtivo; e o feminino, submisso, interno e reprodutivo.⁶

Assim sendo, a sociedade se encontrava e permanece, hodiernamente, separada por dois eixos principais: patrimônio e matrimônio. O primeiro tem o homem como protagonista. Nele, o homem exerce funções no ambiente público, o que transparece um papel viril, ativo, valente e racional. O segundo, no entanto, torna-se um espaço privado, limitante da figura feminina que, marcada pelo

³ PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Angela M.S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

⁴ PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Angela M.S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

⁵ PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Angela M.S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

⁶ PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Angela M.S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

estereótipo dócil e passivo, tem suas funções resumidas ao lar, à família e aos filhos.⁷

Tendo o gênero masculino em seu foco, esse cenário androcêntrico dominou, sem críticas, as relações familiares, as sociais, as econômicas e as políticas até a década de 50, quando Simone de Beauvoir instiga, pela primeira vez, a reflexão da problemática.

De acordo com a autora, a própria mulher passou a reconhecer que o meio em que vive, em seu conjunto, é masculino. Ainda, a mulher não pode se considerar responsável, pois, segundo Beauvoir, essa, é inferior, dependente, de forma que desde os primórdios foi inserida nesse contexto, de maneira submissa, não lhe sendo ensinada violência, tampouco emergindo como sujeito de direito, em face de outros membros da coletividade.⁸

Os homens foram responsáveis por modelar, dirigir, e ainda hoje, dominam o universo masculino; a mulher, por sua vez, fechada em seu lar, assume um papel passivo em face desses deuses, símbolos da figura humana, que definem quais os fins e os valores dos gêneros, da sociedade.⁹

Essa posição de inferioridade feminina possibilitou, historicamente, a construção de relações assimétricas de poder, nas quais as mulheres foram se encaixando e adentrando a papéis socialmente acomodados aos homens.¹⁰ “Esse sistema no qual o homem detém o poder político-econômico-sexual sobre a mulher é denominado de patriarcado”.¹¹

⁷ BATISTA, Vera Malaguti; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; KARAM, Maria Lucia. *Entusiastas da Criminologia Crítica de Esquerda*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Oy-EtYNEdWA>> Acesso em: 05 fev. 2018.

⁸ BEAUVOIR, 1967, P.364 APUD BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio et al. *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS-DF, 2016.

⁹ BEAUVOIR, 1967, P.364 APUD BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio et al. *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS-DF, 2016.

¹⁰ BEAUVOIR, 1967, P.364 APUD BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*/ Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio et al. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 24.

¹¹ COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher E O Direito Penal Brasileiro: Entre A Criminalização Pelo Gênero E A Ausência De Tutela Penal Justificada Pelo Machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, ano17, n.25, p. 317-336. 2013. p. 320.

O patriarcado se configura como uma estrutura e está presente em todas as sociedades contemporâneas. Trata-se de uma relação civil, fomentada pelo Estado, que configura uma espécie de hierarquia social sendo, por fim, um alicerce de poder que se baseia na ideologia e na violência. “Colocar o nome da dominação masculina – patriarcado– na sombra significa operar segundo a ideologia patriarcal”.¹²

Na década de 70, diante do pano de fundo patriarcal, surge o movimento feminista, que traz à tona a proporção da opressão masculina e suas dimensões alarmantes.¹³ Esse movimento, marcado para muitos pela Revolução Francesa, luta por uma reformulação do cenário machista que fora, pela primeira vez, observado e criticado.

Ainda que existissem reivindicações em uma multiplicidade de vertentes e de objetivos, é certo que todas as exigências seguiam para um ponto em comum: a ideia de que a mulher, não obstante as questões de raça e condição social, encontra-se em uma posição subordinada ao domínio masculino.¹⁴

O feminismo entende que há, popularmente, a ideia de uma distinção “natural” entre os sexos, que se estende em poderes e deveres distintos à mulher e ao homem. Segundo o entendimento da defensora feminista Tania Navarro, ser feminista é exigir respeito à integridade física, moral e intelectual da mulher. É não aceitar ser tratada como propriedade de alguém e, antes de tudo, é lutar pela transformação de um “mundo que revela apenas uma face: a da violência, da dominação, do poder”.¹⁵

O discurso das feministas coincide basicamente com o que se lê a respeito dos negros como justificativa para a escravidão: seres incapazes do exercício da razão, nascidos e destinados ao trabalho, corpos pertencentes aos seus senhores, embrutecidos de mente e corpo, praticamente seres não humanos.¹⁶

¹² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.p. 56.

¹³ VERUCCI, Florisa. *A mulher e o direito*. São Paulo: Nobel, 1987.

¹⁴ LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

¹⁵ SWAIN, Tania Navarro. Pequena introdução aos feminismos. In: SOUSA JUNIOR, José G. (Org.). *Introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p.83-91. p.83.

¹⁶ SWAIN, Tania Navarro. Pequena introdução aos feminismos. In: SOUSA JUNIOR, José G. (Org.). *Introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p.83-91.

Se, no caso da escravidão, o foco era a cor da pele, quanto às mulheres, é a diferença do gênero. Em qualquer caso, observa-se que as diferenças, que deram ensejo á políticas públicas criadas com o fim de diminuir a desigualdade, possuem um processo de diferenciação enraizada e encontrada de forma histórica e social.¹⁷

Com a nova linha de pensamento, muitos estudos sociais evoluíram e opiniões de mulheres foram ouvidas. Ao prestarem serviços para o estudo sobre a violência sofrida pelo gênero feminino, algumas delas utilizaram o conceito patriarcalista de forma muito pontual, aplicando-o como um adjetivo para homens dominantes.¹⁸ Para Saffioti, todavia, o patriarcado configura-se como um sistema, uma disposição cultural do ser humano, na constituição das sociedades como um todo. Segundo a autora, torna-se inviável conceituar o sistema patriarcal como uma mera dominação masculina e suas resultantes.¹⁹

No entendimento da socióloga, também há a premissa da dualidade dominação-exploração para caracterizar uma sociedade como patriarcal. Vale salientar que esse par não existe de forma isolada e que qualquer forma de dominação é definida como violência.²⁰

Esse contexto cultural, de acordo com Soraia da Rosa Mendes, perdura até a atualidade. No entendimento da autora, o patriarcado se reproduz através de instituições, cujas práticas e organização operam entre si para transmitir e perpetuar não somente as desigualdades entre os sexos, mas a convalidação da opressão feminina.²¹

¹⁷ MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. *O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico*. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas. Rio de Janeiro: jul./ ago. 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf> Acesso em: 18 jan. 2018.

¹⁸ MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. *O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico*. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas. Rio de Janeiro: jul./ ago. 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf> Acesso em: 18 jan. 2018.

¹⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

²⁰ SAFFIOTI, H.I.B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cadernos Pagu, n.16, p. 115-136, 2001. Acesso em: 03 fev. 2018.

²¹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

Dessa maneira, a dominação masculina é tida como responsável pela discriminação do gênero oposto, e, as instituições presentes na sociedade contribuem para a reprodução de mecanismos machistas. Infere-se a partir do contexto narrado, que por muito tempo, as mulheres estão inseridas em um ciclo vicioso, dependente, e intrínseco em distintas manifestações históricas.²²

Através do contexto histórico supracitado, percebe-se que a história da mulher submissa ao poder masculino desenvolveu-se juntamente com a história do capitalismo.²³ Neste sentido, Alda Facio afirma:

Em um patriarcado androcêntrico não é de estranhar que o legislador, o jurista e o juiz tenham em mente o homem varão quando elaboram, promulgam, utilizam e aplicam as leis ou quando elaboram teorias, doutrinas e princípios que servem de fundamento à interpretação e aplicação.²⁴(tradução nossa)

Não é de se estranhar que a legislação e o tratamento dispensado às mulheres inseridas no sistema carcerário sejam baseados em uma ideologia machista. Essa ideologia confere às mulheres, exclusivamente, os papéis de: mãe, esposa, pacífica, reprodutora e honesta. E, através desses papéis, quando uma mulher mantém relações sexuais com mais de um parceiro, por exemplo, além da punição social, o Estado reproduz os valores identificados na sociedade, punindo-a formalmente.

1.2 A Mulher Sob A Luz Do Direito

Há início, dentro dos moldes do patriarcado, o papel de mulher era visto pela sociedade como sexo frágil: doce, maternal e incapaz de cometer crimes. Gradativamente, quando a mulher adentra o cenário tipicamente masculino, ela deixa de ser vista pelo direito penal como vítima, para ser pensada como um sujeito

²² MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

²³ COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher E O Direito Penal Brasileiro: Entre A Criminalização Pelo Gênero E A Ausência De Tutela Penal Justificada Pelo Machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, ano17, n.25, p. 317-336. 2013.

²⁴ FACIO, Alda. *Hacia Cuando el Genero Suena Cambios Trae: una metodología para análises de género del fenómeno legal*. 3. ed. San José: Ilanud, 1999. p. 59.

ativo de crimes. A criminalização feminina, até esse momento, não era diferida da dos homens tidos como improdutivos no capitalismo.²⁵

A ideologia feminista, diante de tal contexto histórico, tinha como foco a busca por direitos pautados na liberdade -social, trabalhista e sexual- e na inviolabilidade do corpo feminino. Nessa esteira, a luta das mulheres no campo jurídico, ao passo que pleiteava maior autonomia no que concerne aos seus direitos, também tinha como reivindicação maior proteção contra a violência sofrida pelo gênero. Como por exemplo, a descriminalização do aborto e o agravo de penas em casos de feminicídio.²⁶

Em obras onde se observa a preocupação com o cenário exposto e seus reflexos no direito, nota-se facilmente o paradigma do gênero em citações como “Feminismo e ciência”, “A mulher no direito”, “Gênero do direito penal” que identificam o pioneirismo na abordagem do assunto com especificidade no campo das ciências sociais. Essa necessidade de restringir a mulher a certos cenários demonstra que o gênero tornou-se foco de estudo no ramo e com ele tornou-se premente a discussão do feminismo no campo jurídico.²⁷

Para o entendimento dessa esfera, deve-se partir da premissa de que, além da estrutura social e política, o direito também faz parte do cenário patriarcal. Utilizando-se da ideologia feminista, o professor Alessandro Baratta, notável influenciador do assunto, revela a crise em que mergulhou o Direito Penal e o cárcere, considerando o último, como um típico sistema violador de direitos. Para tanto, Baratta busca em Harding, Smart, Smaus e Olsen a sustentação de seu posicionamento.²⁸

De acordo com Frances Olsen, o direito possui referido caráter androcêntrico, pois até o momento, desenvolveu-se sob conceitos masculinos. Para Smart, sob o método desconstrução-reconstrução, é necessário inicialmente, reconhecer o

²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Crítica à Violência de Gênero, Crítica ao Direito Penal*. Rio de Janeiro: FESUDEPERJ, 2016.

²⁶ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. Introdução. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

²⁸ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

caráter masculino da ciência e do direito, e, só então será possível a transformação com a inserção das características especificamente femininas.²⁹

Olsen descreve da seguinte forma a posição das feministas *da teoria crítica do direito*: Para elas, o direito não possui uma substância, ou natureza, imutável. O direito é, ao contrário, uma forma de atividade humana, uma praxe criada pelo homem. Até o presente momento foram preferencialmente os homens a dar forma a esta atividade.³⁰

As pessoas do sexo feminino, inevitavelmente subordinam-se a um gênero que possui qualidades e papéis precipuamente ligados a somente um sexo, e não ao outro. Dessa forma, o autor defende que a luta por igualdade de gênero não deve ter como finalidade a repartição igualitária dos recursos e posições já existentes, "mas sim a "desconstrução" daquela conexão ideológica, bem como uma reconstrução social do gênero".³¹

Vera Regina Pereira Andrade, por sua vez, analisa o movimento feminista sob dois vieses: um de ordem histórica e outro de ordem teórica. Do ponto de vista histórico, o movimento denuncia a violência sofrida pelo gênero feminino sob a predominância dos hábitos patriarcais.³² Após essa desconstrução das ideologias hierárquicas e sexistas oriunda da luta feminista, eclodiram importantes progressos, como a criação das Delegacias de Mulheres, a criminalização de condutas como estupro ou assédio sexual e o agravante de pena em caso de homicídio contra mulher.³³

Segundo a autora, é no condicionamento teórico que mora o problema. Para ela, "há no Brasil um profundo déficit de recepção da criminologia feminista e, mais

²⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. Introdução In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

³⁰ Frances Olsen APUD BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 37.

³¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 22.

³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista”.³⁴ Assim, pelas palavras da acadêmica, pode-se entender que a política criminal é aplicada de forma ineficiente, pois não há uma base teórica que oriente o movimento dentro de corretas diretrizes.

É evidente que o sistema penal, assim como as vertentes punitivas do Estado, na atuação policial, no judiciário e na execução da pena, foi construído em uma perspectiva masculina, desconsiderando as especificidades do gênero oposto. A delinquência feminina, portanto, foi inserida em papéis e estereótipos específicos e destoantes de suas necessidades.

1.3 Criminologia Feminista

A problematização do tratamento dispensado às mulheres ao longo da história e a notória discriminação do gênero feminino no Direito refletiu na inserção de estudos sob o olhar do gênero feminino no mundo jurídico-penal, mais especificamente no ramo da criminologia.

A criminologia se constituiu da mesma forma que o capitalismo: com um saber androcêntrico. Isso se deu devido não somente a posição desigual da mulher no direito, mas na própria formulação das teorias criminológicas que essencialmente foi protagonizada pelos homens e para os homens. A reflexão da posição da mulher, seja como vítima ou como autora, começou a ser pensada como eixo central.³⁵

Nesse contexto, a criminologia feminista busca responder questionamentos inéditos para a época: quando nos referimos à criminologia, o que se sabe sobre as mulheres? Porque as mulheres são menos criminalizadas que os homens? A questão feminina tornou-se, finalmente, um componente privilegiado da questão criminal.³⁶

³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 111.

³⁵ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

³⁶ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

O ramo da criminologia é entendido como “uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social de comportamento delitivo”. Para o entendimento do objeto deste trabalho, fazem-se necessários apontamentos, ainda que breves, sobre a criminologia tradicional e a escola da reação social.³⁷

A criminologia tradicional, datada do final do século XIX, encontra suas origens na Escola Positivista de Criminologia e possuía, como principal filósofo, o médico italiano Césare Lombroso, juntamente com Enrico Ferri e Garafalo. A escola procurou responder os fatores determinantes responsáveis pela inserção do homem no mundo do crime. O que leva o homem a praticar crimes?³⁸

Lombroso, por meio das ciências naturais, buscou traçar um perfil do criminoso, relacionando aspectos físicos com a prática de delitos. Para tanto, firmou-se na experiência empírica, e após identificar elementos comuns entre os detentos, de acordo com o autor, o indivíduo já nasceria pré-determinado para o cometimento de delitos, rechaçando totalmente a ideia de um livre arbítrio, pois o homem não seria capaz de lutar contra seus ímpetos.³⁹ Da mesma forma, Spinoza adota pensamento similar:

[...] na atualidade, o que denominamos criminologia tradicional se aproxima muito mais do positivismo criminológico, pois se funda no paradigma etiológico que reconhece em determinados indivíduos qualidades intrínsecas que os tornam propensos à prática de “delitos”.⁴⁰

Por consequência o crime não possui previsão legal, mas uma explicação patológica. O homem criminoso, identificado através de características físicas, como

³⁷ GARCÍA-PABLOS DE MOLINAS, Antonio; GOMES, Luis Flávio. Criminologia. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 apud SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

³⁸ COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher E O Direito Penal Brasileiro: Entre A Criminalização Pelo Gênero E A Ausência De Tutela Penal Justificada Pelo Machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, ano17, n.25, p. 317-336. 2013.

³⁹ CALHAU, Lélío Braga. Cesare Lombroso: *Criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal*. 23 set. 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 19 jan. 2018.

⁴⁰ ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004 APUD COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher E O Direito Penal Brasileiro: Entre A Criminalização Pelo Gênero E A Ausência De Tutela Penal Justificada Pelo Machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, ano17, n.25, p. 317-336. 2013. p. 324.

por exemplo, o formato de sua mandíbula, tatuagens e o tamanho de suas orelhas, é considerado enfermo pois já nasceu condenado à prática do delito:

A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo.⁴¹

No início do século XX, as novas escolas de criminologia iniciam questionamentos à escola positivista, devido à limitação do estudo atomizado ao criminoso para colocar “o próprio sistema da punitividade como objeto da investigação”.⁴² Em um cenário político de grandes mudanças, discussões acerca do uso de anticoncepcionais, questionamentos do estilo “american way of life”, denúncias de racismo e homofobia, a escola que recebe maior enfoque é aquela denominada Reação Social.⁴³

A escola da reação social ou da criminologia crítica encontra ideal na teoria do etiquetamento. O denominado *labelling approach* possui como foco uma deslegitimação do poder punitivo, atribuindo-lhe uma característica de seletividade existente desde o ciclo social e familiar das pessoas até chegar ao âmbito de controle. Nas palavras de Andrade:

Criminologia crítica recupera, portanto, a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes dominantes (a chamada criminalidade de colarinho branco, dos detentores do poder econômico e político, a criminalidade organizada, etc.).⁴⁴

⁴¹ LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007. p. 197

⁴² CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*. 2011. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1_8_tensoes-atuais.pdf> Acesso em: 04 fev. 2018.

⁴³ COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher E O Direito Penal Brasileiro: Entre A Criminalização Pelo Gênero E A Ausência De Tutela Penal Justificada Pelo Machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, ano17, n.25, p. 317-336. 2013.

⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3.ed.rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

O criticismo criminológico deixa de lado o criminoso como um ser incurável da doença do crime para ter como objeto o processo de criminalização. Assim sendo, defende a normalidade do delinquente e a partir da análise do meio social, da história e do comportamento, busca entender porque determinadas pessoas, pertencentes a uma classe específica, são apontadas como potenciais criminosos.⁴⁵

Nesse contexto, uma conduta não é criminal “em si”, como se possuísse uma característica negativa ou uma nocividade inerente. Tampouco o agente que a pratica é criminoso por ter nascido com traços patológicos. A satisfação da criminalidade da conduta, bem como a classificação de seu autor como um ser criminoso, depende do que Andrade entende como processos sociais de “definição” que atribuem à mesma referido caráter, e processos de “seleção” que etiquetam o agente ativo como delinquente.⁴⁶

Como se pode auferir do discurso da autora, essa escola demonstra simpatia pelas classes oprimidas e, através da seletividade do direito penal, questiona o fenômeno da incriminação procurando aspectos histórico-sociais. O maior exemplo se trata dos crimes de colarinho branco, pois segundo os defensores da *labelling approach*, o criminoso é assim etiquetado sobretudo pela classe da sociedade a qual está inserido, e não pela gravidade do delito.⁴⁷

De acordo com esse entendimento, mas utilizando-o ao contrário, a clientela do direito penal é majoritariamente constituída por pobres. Esse fato não se justifica na condição financeira do agente como fator tendencioso e direcionador ao mundo do crime, mas sim porque essas pessoas são facilmente taxadas e criminalizadas pela sociedade como delinquentes.⁴⁸

Assim, de certa forma, é possível concluir que, embora o direito penal proclama-se como igualitário para todos os indivíduos, frente as perspectivas

⁴⁵ COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher E O Direito Penal Brasileiro: Entre A Criminalização Pelo Gênero E A Ausência De Tutela Penal Justificada Pelo Machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, ano17, n.25, p. 317-336. 2013.

⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3.ed.rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

⁴⁷ COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher E O Direito Penal Brasileiro: Entre A Criminalização Pelo Gênero E A Ausência De Tutela Penal Justificada Pelo Machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, ano17, n.25, p. 317-336. 2013.

⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3.ed.rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

femininas, “vivemos no Brasil uma profunda e grave crise de legitimidade do sistema penal.”⁴⁹

É nesse cenário que surge a criminologia feminista e, de maneira similar à criminologia crítica, responsável pela análise do racismo e do capitalismo no plano jurídico criminal, traz à tona a influência do sistema patriarcado ao sistema punitivo.⁵⁰ No entendimento de Baratta, a criminologia feminista só pode se desenvolver cientificamente se considerada a partir da perspectiva epistemológica da criminologia crítica.⁵¹

O pensamento adotado por Baratta não poderia encontrar respaldo se os ideais feministas se relacionassem com o que prega a criminologia positivista. A consolidação de uma base discriminatória do sistema punitivo foi de extrema importância para a instauração do pano de fundo do movimento feminista, que vinha ocorrendo concomitantemente nos demais ramos das ciências.⁵²

O deslocamento da perspectiva feminina para o centro dos saberes criminológicos denuncia, assim, a aplicação androcêntrica do direito penal. Essa criminologia, agora preocupada com a mulher agressora, preocupa-se em torná-la objeto de estudo devido à permanência da desigualdade de gênero na sociedade, que tem como principais vítimas as mulheres.⁵³

Conforme reconhecimento pela academia internacional, o feminismo se trata de um dos marcos mais significativos da humanidade. Outrossim, a criminologia

⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

⁵⁰ DE ANDRADE, Camila Damasceno. Por uma criminologia crítica feminista. *Revista Espaço Acadêmico*, Santa Catarina, n. 183, ago. 2016.

⁵¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

⁵² COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher E O Direito Penal Brasileiro: Entre A Criminalização Pelo Gênero E A Ausência De Tutela Penal Justificada Pelo Machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, ano17, n.25, p. 317-336. 2013.

⁵³ OLIVEIRA, Rayane Noronha. Mulheres, saúde reprodutiva e prisão: um estudo da maternidade em uma perspectiva feminista na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto de Ciências, UnB, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9665/1/2014_RayaneNoronhaOliveira.pdf>

feminista não apenas deu maior visibilidade ao sistema patriarcal, como apresentou o modelo sexista que orientam a elaboração e aplicação do direito penal.⁵⁴

Nesse diapasão, a promoção de estudos sobre as diferentes formas de violência do sistema de justiça criminal sobre a mulher, com base no marco ideológico capitalista e patriarcal, alimentou o desenvolvimento do feminismo na criminologia. Ademais, a ausência do feminismo no campo criminológico gerou consequências intangíveis, como a obstrução da compreensão acerca da conduta delitiva e do controle social de no mínimo metade da população (mulheres).⁵⁵

É incabível esperar que o direito penal, marcado por uma cultura de humilhação, sexista e reprodutor do comportamento social do patriarcalismo, se instaure como solução para o problema de gênero. O sistema de justiça criminal seleciona autores e vítimas sobre os quais ele irá atuar e, ao invés de proteger, duplica a violência sofrida pelas mulheres: além da violência física e sexual, há ainda a violência institucional do sistema. Nas palavras de Andrade:

O sistema da justiça penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual como também duplica a violência exercida contra ela e divide as mulheres, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento.⁵⁶

Portanto, uma criminologia que seja ao mesmo tempo crítica e feminista, tem o condão de deslocar o foco da criminalidade sob uma visão androcêntrica, para analisar os impactos do controle, seja este formal ou informal, da mulher. A partir da compreensão de que a lei, e toda a estrutura do sistema, é fundamentada em uma dominação patriarcal, tem-se o sistema penal como ineficiente para a garantia de direitos.

Para concluir, como ponto de partida, é necessário entender que o Brasil hoje vive uma grave crise de legitimidade do sistema penal- entendido aqui como o conjunto de agências que exercem o controle da criminalidade. Dentro desse

⁵⁴CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁵⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

⁵⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 85.

sistema está o cárcere. Aliás, é no sistema carcerário onde estão presentes os sintomas mais visíveis dessa crise, conduzindo a reincidência da crise do sistema penal à uma crise do sistema penitenciário.⁵⁷ Eis aqui o enfoque do presente estudo.

⁵⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 85

2 ASPECTOS LEGISLATIVOS RELACIONADOS À MULHER PARTURIENTE E LACTANTE

O reconhecimento da questão de gênero trata-se de prática recente, defasada e precária, mas requer ressalvas. Diante do já apresentado, o Estado, desde o estudo da criminologia feminina até a execução da pena no ambiente penitenciário, não se preparou para a recepção da mulher. No entanto, para uma efetiva análise da realidade a qual a presa está inserida, é necessário reconhecer certos avanços, principalmente no tocante à legislação.

Nesse sentido, tendo em vista a proteção da população em situação de privação de liberdade e a garantia de direitos básicos a todos os seres humanos, foram introduzidas diversas normas tanto no âmbito internacional, como no ordenamento jurídico interno. E ainda, devido ao crescente número de mulheres no ambiente penitenciário, a implementação de leis específicas às peculiaridades da presa busca construir um ambiente receptivo ao gênero feminino sem afronta a princípios basilares do direito.

2.1 O Aparato Normativo Internacional e a Constituição Federal de 1988

Sob a ótica do gênero feminino, os direitos das mulheres encontram-se respaldados pelo ordenamento normativo, desde tratados internacionais como em legislações esparsas. A mulher, casada, solteira, no exercício da maternidade ou não, faz jus a princípios e garantias básicas. Neste sentido, defende Lavorenti:

No transcorrer do processo histórico de afirmação dos direitos humanos caminhou-se da generalização à especificação desses direitos, agregando novos elementos que ensejaram concreção do respeito à dignidade da pessoa humana, valor-fonte de toda a positividade internacional. Da especificidade da opressão feminina, chegou-se, por sua vez, ainda que pareça tautologia, ao reconhecimento dos direitos da mulher como direitos humanos.

No transcorrer da história, a afirmação dos direitos humanos que, anteriormente era genérica, passou a ser estritamente específica, principalmente

após a inserção de elementos que aspiram o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar de toda a positivação internacional.⁵⁸

Quanto à opressão feminina, ainda que soe como tautologia, as múltiplas violências sofridas pelo gênero, frente às organizações defensoras do feminismo, os direitos das mulheres chegou a ser reconhecido como direitos humanos.

Após a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que proclamou que todos os *homens* são iguais, a esposa de John Quincy, um dos líderes da guerra de independência, externou sua preocupação com a dispensa de igualdade de tratamento às mulheres:⁵⁹

Espero que no novo Código de leis...vocês se lembrem das mulheres e sejam mais generosos que seus antepassados [...] Se não for dada especial atenção às mulheres, estamos resolvidas a nos rebelar e não nos consideramos obrigadas a cumprir leis, **diante das quais não temos voz, nem representação.**⁶⁰ (grifo nosso)

Porém, a realidade é que, ao passo que a detenta cumpre a pena privativa de liberdade, insere-se na situação prisional caótica, afastando-se de direitos pautados na dignidade humana. Em vários momentos, no cotidiano do cárcere, o Estado impulsiona violações contra os mais diversos direitos das mulheres prisioneiras.⁶¹

No cenário da política criminal e encarceramento em massa, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – REGRAS DE BANGKOK- dispensaram especial atenção sobre a condição das presas.

As Regras de Bangkok, publicadas em português no dia 8 de março de 2016, advieram para tratar e ordenar uma série de resoluções distintas pelos órgãos das Nações Unidas, produzidas ao longo de mais de 30 anos. Entre as disposições, cita-

⁵⁸ LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009. p.7.

⁵⁹ LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

⁶⁰ LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009. p. 28.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; FREITAS, Raquel Coelho; MATOS, Rômulo Richard Sales. *Democracia e Crise: Estudos de Direito Constitucional e Filosofia Política*. São Paulo: Editora Cia do eBook, 2017.

se: “Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos/[Regras de Mandela], Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade [Regras de Tóquio], Princípios Básicos Sobre a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, etc”.⁶²

A elaboração do documento internacional possui como princípio básico, a consideração das distintas necessidades das mulheres presas. Desta forma, estabeleceram-se regras de ingresso, higiene pessoal, atendimento médico específico, proteção à saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, priorização do contato com o mundo exterior, capacidade adequada de funcionários, assistência posterior ao encarceramento e cuidados especiais com gestantes e lactantes.⁶³

O Ministro Ricardo Lewandowski, no documento traduzido das Regras de Bangkok, reconhece:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.⁶⁴

Observa-se que, para além das fronteiras brasileiras, preocupa-se com a validação de normas não privativas de liberdade, possibilitando a mulher o cumprimento de pena sem sacrifício de sua família. Nesse sentido, a regra 58 de Bangkok preconiza:

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e

⁶² OLIVEIRA, Fábio de Silva. *Regras de Bangkok e encarceramento feminino*. Revista Canal Ciências Criminais, abr. 2017. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/> Acesso em: 23 nov. 2017.

⁶³ OLIVEIRA, Fábio de Silva. *Regras de Bangkok e encarceramento feminino*. Revista Canal Ciências Criminais, abr. 2017. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/> Acesso em: 23 nov. 2017.

⁶⁴ BRASIL. CNJ. *Regras de Bangkok*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.⁶⁵

O artigo 33 da lei de drogas prevê o pagamento de multa e pena mínima de 05 anos pela prática do crime de tráfico de entorpecente. Por outro lado, quando o Código Penal dispõe sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direito; em seu artigo 44, traz como requisito objetivo, pena não superior a quatro anos.⁶⁶

Assim sendo, se uma mulher é condenada pelo crime de tráfico de drogas, somente lhe resta o cumprimento de pena restritiva da liberdade, confrontando o que a regra 58 evidentemente visa prevenir: a retirada da mulher do seio de sua família.⁶⁷

Como se percebe, não basta ao Brasil tornar-se signatário do tratado para sua inserção ao ordenamento interior, se não se fizer cumprir as leis brasileiras com a urgência que o assunto evoca. Inicialmente, é de suma importância que o ordenamento hierarquicamente superior trate do assunto.⁶⁸

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como pilar do Estado Democrático de Direito, instituído em seu artigo primeiro. Ainda, no Título II, a Carta Magna afirma que todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Referida igualdade é ratificada

⁶⁵ BRASIL. CNJ. *Regras de Bangkok*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

⁶⁶ BRASIL. Disponível em:< <http://mulheresemprisao.org.br/> > Acesso em: 25 nov. 2017.

⁶⁷ BRASIL. Disponível em:< <http://mulheresemprisao.org.br/> > Acesso em: 25 nov. 2017.

⁶⁸ DE MORAIS COLOMBAROLI, Ana Carolina. *Violação da Dignidade da Mulher no Cárcere: Restrições à Visita Íntima nas Penitenciárias Femininas*. Disponível em: <<http://memoria.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec>> Acesso em: 26 nov. 2017.

tendo como objeto o gênero, no inciso I do art. 5º⁶⁹: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.⁷⁰

Nessa rede, o legislador, sob o manto do protecionismo, “varrendo” todo o ordenamento jurídico de dispositivos que situavam a mulher como objeto subordinado, tornou-se repetitivo. Ainda, quanto à magia da decretação da igualdade, “tão acentuada é a diferença, que a Constituição Federal diz, insiste e repete que homens e mulheres são iguais”⁷¹.

Já o artigo 2º do ordenamento superior, trata da indisponibilidade dos direitos dos detentos. De acordo com o dispositivo, a sentença deve indicar expressamente quais os direitos que serão restringidos com a pena a ser cumprida. Portanto, todos os outros direitos inerentes à dignidade humana deverão permanecer intactos.

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único – Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.⁷²

Além da garantia à integridade física e moral aos presos, prevista no art. 5º, inciso XLIX, o artigo 6º, caput prevê: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.⁷³

A proteção da maternidade é reiterada como um direito previdenciário e de assistência social (art. 201, inciso III, e art. 203, inciso I), assegurando-se, ainda, amplo direito à saúde, com acesso universal igualitário às ações e aos serviços de saúde (art. 196).

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 26 de novembro de 2017.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 26 de novembro de 2017.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre a mulher e seus direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 20.

⁷² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 nov.2017.

⁷³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 nov. 2017.

Frisa-se que, a criança, nascida no sistema prisional ou não, desde que até seis meses de idade, não deve ser penalizada. Embora reclusa juntamente com a figura materna, a ela é resguardado o direito à vida, saúde, convivência familiar e comunitária, restando proibido negligências, violências, crueldade ou opressão, nos termos do artigo 227 da CF.⁷⁴

Comumente a visão de funcionários se baseia em: “só agora as presas se importam com os filhos”. Dar à mãe presa o direito da maternidade e de preocupar-se com o bem estar de seus filhos não se trata de escusa para regalias, mas de fazer cumprir os princípios básicos do ordenamento. Nota-se aqui um discurso de punição com privação do exercício maternal, como se a mulher, uma vez reclusa, devesse comportar-se como homens até biologicamente.⁷⁵

O Conselho Nacional de Justiça expediu em 2012, a segunda edição da Cartilha da Mulher Presa.⁷⁶ O documento, que logo no início lembra à presa sua condição de cidadã, reúne os direitos da mulher com pena privativa de liberdade, além de deveres, faltas disciplinares, benefícios e demais previsões da Lei de Execuções Penais.⁷⁷

2.2 O Aparato Normativo “Específico”

O encarceramento feminino em celas e seções separadas dos homens trata-se de prática recorrente no Brasil desde o período colonial, porém até 1930 não havia diretrizes legais que regulamentassem e fiscalizassem este encarceramento. Sem qualquer legislação que exigisse a separação dos gêneros, as presas ficavam reféns das autoridades responsáveis pelo ato da prisão.⁷⁸

⁷⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 nov. 2017.

⁷⁵ FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; MIYAHARA Rosemary Peres; SANCHES, Christiane. *A Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes: Perspectivas de enfrentamento*. São Paulo: Summus Editorial, 2014.

⁷⁶ Conselho Nacional de Justiça. Cartilha disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf> Acesso em: 02 dez. 2017.

⁷⁷ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 22 nov. 2017.

⁷⁸ ARTUR, Angela Teixeira. *“Presídio de Mulheres”*: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. ANPUH-XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza: 2009. Disponível em

Apenas em 1940, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal, estabeleceu-se a primeira diretriz legal determinando a separação física de homens e mulheres no sistema prisional brasileiro. Prevê o artigo 29, §2º:

Art. 29. [...] § 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno. (Redação original do Decreto-Lei nº 2.8486).⁷⁹

Superado o fortuito da segregação, o perfil das mulheres presas atualmente revela que em sua maioria são jovens, heterossexuais e sexualmente ativas. Sendo assim, é recorrente a mulher presa também usufruir da maternidade no cumprimento da pena privativa de liberdade.⁸⁰

Independente do gênero, a vida da família de homens e mulheres sempre é afetada pela prisão. Porém, o impacto da prisão na vida das mulheres presas torna-se mais acentuado quando na condição de mãe. Inicialmente, os cuidados para com as crianças, culturalmente, sempre esteve ao encargo da figura materna. Por seu turno, os pais, homens e gestores do lar, não assumiram a paternidade em sua plenitude, sendo quase impossível encontrar um pai, provedor da casa e chefe de família- papel facilmente desempenhado por uma mãe solteira.⁸¹

Ainda, o corpo feminino é biologicamente é encarregado de desempenhar funções únicas e exclusivas, de forma que, se a mãe for presa, a criança será diretamente afetada. Além, não há o que se falar no caso de a detenta já possuir filhos mais velhos, tampouco entraremos no mérito do abalo psicológico sofrido por todas as vítimas envolvidas.⁸²

:<<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0925.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

⁷⁹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 24 de novembro de 2017.

⁸⁰ SILVA, Jeferson Barbosa. *Mulheres invisíveis, mentes esquecidas: a saúde mental de mulheres sob privação de liberdade*. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

⁸¹ STELLA, C. *Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos*. São Paulo: LCTE, 2006.

⁸² STELLA, C. *Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos*. São Paulo: LCTE, 2006.

Nesse raciocínio, as mulheres, sob a ótica do gênero, já necessitam de especial atenção. Quando na condição de mães, gestantes, puérperas ou lactantes, a dupla carece de maiores cuidados visto que a pena deve ser imposta às genitoras, não podendo os reflexos da vivência em sistema prisional atingir a criança.

Cabe salientar que as situações são: 1- mulheres que foram presas grávidas; 2- mulheres que engravidaram durante o cumprimento da pena de privação de liberdade; 3- mulheres que foram detidas e possuem filhos com 12 anos incompletos, conforme prevê o artigo 318 do Código de Processo Penal.⁸³

À gestante não reclusa, a lei garante direito à saúde da mãe e da criança. Desde 27 de dezembro de 2007, a Lei nº 11.634 assegura à gestante o conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 1º Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à:
I - maternidade na qual será realizado seu parto;
II - maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.⁸⁴

Porém, ao pleitear um simples exame de pré-natal, a detenta relata:

Comigo foi assim: o pessoal do NUS perguntou se eu tinha dinheiro pra pagar. Porque se você tiver, eles arrumam pra fazer no particular no Gama. Se não, eles perguntam se você recebe visita da sua família e se eles podem pagar. Aí, em último caso, colocam no público e você espera. Às vezes chega no último mês e não fez pré-natal nenhum.⁸⁵

Sobre o assunto, a Lei nº 11.942 de 2009, alteradora da LEP, dispõe às gestantes presas e aos recém-nascidos, condições mínimas de assistência: “Art.

⁸³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 28 de novembro de 2017.

⁸⁴ BRASIL, *Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11634.htm> Acesso em: 12 nov. 2018.

⁸⁵ FROTA, Janaína Egler. *Mãezinhas do cárcere: Um estudo sobre a maternagem e o corpo como garantia para o acesso a direitos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Universidade de Brasília. Brasília, 2014*. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9675/1/2014_JanainaEglerFrota.pdf> Acesso em: 08 dez. 2017.

14. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.⁸⁶

Nos casos das parturientes, mulheres que engravidaram após a reclusão ou aquelas que foram presas gestantes, e terão que dar à luz na condição de detentas, os problemas relatados dizem respeito à violência física e psicológica na hora do parto, demora na assistência após a ruptura da bolsa, ameaças e, em alguns casos, ainda são algemadas no momento do nascimento da criança.⁸⁷

Corroborando com o assunto o projeto denominado “Saúde-Materno Infantil nas Prisões” realizado no período compreendido entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, nas unidades prisionais femininas localizadas nas capitais e regiões metropolitanas de 24 estados brasileiros e no Distrito Federal:

As puérperas relataram ter sofrido maltrato ou violência durante a estadia nas maternidades pelos profissionais de saúde (16%) e pelos guardas ou agentes penitenciários (14%). Nas duas situações as principais formas de maltrato/violência referida foram verbal e psicológica. **O uso de algemas em algum momento da internação para o parto foi referido por 36% das gestantes, sendo que 8% relatou ter ficado algemada mesmo durante o parto.** O atendimento ao parto foi considerado como excelente para 15% das mulheres. No entanto, apenas 10% e 11% das mulheres referiu ter sido respeitada quanto à sua intimidade pelos profissionais de saúde e pelos guardas/agentes penitenciários, respectivamente. Esse percentual foi um pouco maior quando o tema foi o trato dos profissionais de saúde com elas (18%)⁸⁸.(grifos nosso)

Nana Queiroz, em sua obra, defende: “Tem mulher que até dá a luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. [...] Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.”⁸⁹

⁸⁶ BRASIL. *Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm> Acesso em: 09 nov. 2017.

⁸⁷ DIJANA, Vilma et al. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, July 2016.

⁸⁸ Leal MC, Sanchez AR, Larouzè B, Castro VD, Santos M, Pereira APE, et al. *Relatório parcial do Projeto de Pesquisa Saúde Materno-Infantil nas Prisões do Brasil*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz; 2014.

⁸⁹ QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruem*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

Mesmo sendo evidente que o uso de algemas no parto fere o princípio da dignidade humana, o Presidente da República Michel Temer, no dia 12 de abril de 2017, sancionou a Lei 13.434/2017 visando reiterar a proibição da prática recorrente no âmbito prisional:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 292.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”.⁹⁰

Apenas 27,45%⁹¹ das prisões são dotadas de espaços destinados a custódia das gestantes e, um número menor ainda refletem as prisões exclusivamente femininas que possuem berçários. Nessa esteira, quando a mulher se encontra reclusa em unidade que não obedece a previsão legal, ao se aproximar do nono mês gestacional, são transferidas para um estabelecimento capaz de “suprir” as necessidades inerentes ao parto e pós parto, dificultando o contato e visita da família.⁹²

Após o puerpério, a Lei de Execução Penal preocupou-se com o fortalecimento do vínculo familiar entre a detenta e seu filho. O respeito das necessidades da criança, inserida dentro do contexto prisional, é de extrema importância para evitar que essas venham a sofrer o reflexo da pena imposta às suas genitoras.

A obrigação de adequação dos estabelecimentos penais às consequências da maternidade dentro do cárcere é prevista no artigo 83, § 2º - “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas

⁹⁰ BRASIL. *Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13434.htm> Acesso em: 30 nov. 2017.

⁹¹ Este dado pode ter sofrido alteração devido ao decurso do tempo desde o último levantamento.

⁹² CÚNICO, Sabrina Daiana et al. A maternidade no contexto do cárcere: uma revisão sistemática. *Estudos e Pesquisas em Psicologia Estud. pesqui. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 509-528, 2015.

possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”⁹³

Referido ordenamento, como pode se perceber, trata do espaço físico destinado aos amamentandos, bem como um local apropriado para a gestante e a parturiente, e creche para o abrigo de crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, cuja responsável legal coincida com a figura da detenta.

Os seis meses posteriores ao parto garantem à mãe o direito de amamentar, por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica a disposição: “Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”⁹⁴.

Por meio de uma perspectiva sociológica, a proteção à maternidade das detentas refletirá em uma construção da Nação Brasileira posterior. De acordo com o entendimento, se o meio for responsável pela formação do caráter, a mulher, embora criminosa, uma vez que lhe for disponível o direito à maternidade, pode rá despertar sentimentos até então adormecidos. Nesse sentido, Lemos de Brito:

Não é à sentenciada que dispensamos de tratamento especial, é a alguma coisa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a beleza e a santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda à infância inocente, que não é culpada e não pode ser responsável pelos descaminhos daqueles cujo ventre as gerou.⁹⁵

Não obstante, a convivência das mães com seus filhos no interior do estabelecimento prisional não se resume em única opção: o Código de Processo Penal tratava do assunto no artigo 318, o qual previa em seu inciso IV a concessão

⁹³ BRASIL, *Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm> Acesso em 30 de novembro de 2017.

⁹⁴ BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 30 nov. 2017.

⁹⁵ LEMOS BRITTO, 1943, P. 23 APUD ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimentodos presídios femininos no Brasil. IBCCRIM – 1ª edição. São Paulo, 2012. 281 p. 250 APUD

FRANCO, Nadiel Alves. *As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade, direitos sexuais e reprodutivos*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Universidade de Brasília. Brasília:2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10978/1/2015_NadielAlvesFranco.pdf> Acesso em: 01 dez. 2017.

de pena domiciliar para as gestantes a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Em 2016, o Estatuto da Primeira Infância⁹⁶ adentrou o ordenamento jurídico como uma vitória para o assunto, substituindo o antigo dispositivo por apenas “gestante”, independentemente do tempo gestacional ou de eventuais riscos à gestação.

O mesmo artigo ainda garante a substituição da pena privativa de liberdade pela domiciliar as mulheres com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Inferre-se assim certa respalda do ordenamento jurídico brasileiro quanto às necessidades das mulheres em situações de cárcere, principalmente no tocante às parturientes e lactantes. No entanto, a previsibilidade legislativa desde o pré-natal até a saída da criança da penitenciária, que busca a proteção de bens jurídicos valiosos à detenta, precisa ser efetivamente cumprida no interior dos estabelecimentos prisionais sob pena de violação além de todas as normas expostas, do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acesso em: 01 dez. 2017.

3 UM OLHAR REFLEXIVO SOB A PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL

No decorrer deste capítulo, devido à realização da pesquisa empírica, mudo a narrativa para a primeira pessoa, tendo em vista a necessidade de tecer observações e cenários visualizados na ocasião da visita à penitenciária do Distrito Federal.

A situação precária do sistema penitenciário nacional, a violação de direitos no interior do estabelecimento, quando tratada problematicamente, logo nos remete a situação dos homens presos Brasil a fora. Contudo, no que concerne às mulheres, o aumento do encarceramento feminino, somado à escassez de informações sobre a delinquência feminina, é fato desconhecido e assustador para muitos.⁹⁷

Nesse ponto, embora da situação vivenciada pelas detentas, possa ser levantado diversos aspectos e múltiplas violações de direitos, ater-se-á neste artigo a análise dos direitos reprodutivos - um pormenor inerente ao ser feminino e, no cárcere, revelador das discriminações de gênero.⁹⁸

3.1 A Penitenciária do Distrito Federal

Na tentativa de tecer considerações qualitativas quanto aos referidos direitos, faz-se pertinente o levantamento de dados específicos do sistema penitenciário feminino do DF, com objetivo de se contextualizar o cárcere feminino da capital do país.

O Núcleo de Custódia de Brasília foi construído após a inauguração da capital e possuía como objetivo abrigar os homens e mulheres privados de sua liberdade. Em 1979, o NCB foi transferido para a Fazenda da Papuda e até 1997 não havia

⁹⁷ RAMOS, Luciana de Souza. *Direitos sexuais e reprodutivos no cárcere em dois atos: maternidade e visita íntima*. Trabalho de Requisito no Curso de Pós Graduação no Instituto de Direito em Brasília (Doutorado) – IDP, Brasília, 2011. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/256/Monografia_Luciana%20de%20Souza%20Ramos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2017.

⁹⁸ RAMOS, Luciana de Souza. *Direitos sexuais e reprodutivos no cárcere em dois atos: maternidade e visita íntima*. Trabalho de Requisito no Curso de Pós Graduação no Instituto de Direito em Brasília (Doutorado) – IDP, Brasília, 2011. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/256/Monografia_Luciana%20de%20Souza%20Ramos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2017.

separação de sexos no encarceramento. Apenas nesse ano as mulheres que cumpriam pena juntamente com os homens, no mesmo estabelecimento, foram transferidas para o Centro de Observação para Menores Infratores (COMEIA), onde tratavam crianças e adolescentes criminalizados. Posteriormente, as crianças e os adolescentes foram movidos para o Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE), e, então, a COMEIA passou a abrigar somente as mulheres, recebendo informalmente o nome de Presídio Feminino de Brasília.⁹⁹

O espaço hoje conhecido como Penitenciária Feminina do Distrito Federal, regulamentado em 2002, passou a receber também homens em tratamento psiquiátrico do Presídio masculino, Papuda. Assim, fica evidente que as mulheres estiveram à margem da atenção prisional em Brasília, inicialmente ocupando o mesmo local que os homens e, posteriormente, que as crianças e adolescentes. Nunca foi construído no Distrito Federal um ambiente especialmente destinado às mulheres encarceradas.¹⁰⁰

A PFDF recebeu diversas melhorias que proporcionassem melhores condições de cumprimento de pena, como a construção da Ala da Maternidade e a construção de espaços físicos para uma locação maior de internas. A taxa de encarceramento é crescente, em 2009, a PFDF possuía 436 mulheres presas; em 2010, 475; em 2011, 583; em 2012, 641. Hoje, a penitenciária abriga 796 presas- um aumento de 24,18% no período de 2012 a março de 2018.

Penitenciária de nível médio, a PFDF é destinada a mulheres que cumprem pena em regime fechado, semiaberto e provisório, sendo que as ultimas, ainda não foram sentenciadas. Na ocasião de demanda médica, é realizada uma triagem dentro do estabelecimento e, quando necessário, são escoltadas ao hospital. A

⁹⁹ OLIVEIRA, Rayane Noronha. Mulheres, saúde reprodutiva e prisão: um estudo da maternidade em uma perspectiva feminista na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto de Ciências, UnB, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9665/1/2014_RayaneNoronhaOliveira.pdf> Acesso em 09 fev. 2018.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Rayane Noronha. Mulheres, saúde reprodutiva e prisão: um estudo da maternidade em uma perspectiva feminista na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto de Ciências, UnB, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9665/1/2014_RayaneNoronhaOliveira.pdf> Acesso em 09 fev. 2018.

assistência médica se resume em clínica geral, ginecologia, psiquiatria, psicologia e odontologia.¹⁰¹

Os regimes são distintamente separados em blocos, sendo que o bloco número três abriga as internas gestantes e lactantes, bem como as internas classificadas. A Ala da maternidade, bem como a Ala das gestantes, se encontram nesse bloco, assim, é aquele o prédio responsável pela admissão das mulheres identificadas por seus corpos maternais, entendidos aqui em duas possibilidades: corpos que anunciam uma nova vida e corpos que amamentam crianças durante os seis primeiros meses de vida.

Ao adentrar no Bloco 3, na companhia da Agente Sueli, passei por um corredor onde se encontravam as internas que trabalham e estudam. Pelo pouco que pude presenciar, vi que confeccionavam laços, costuravam e limpavam o ambiente. No mesmo corredor, havia três salas com quadro verde, cadeiras, e professores dando aula. Observei que em uma das salas de aula havia apenas duas mulheres, enquanto em outra, aproximadamente 15 presas. Em conversa informal com a agente Sueli, a mesma relatou que assim que a interna informa o interesse em estudar, inicia-se o procedimento e é encaminhada à sala de aula. Ainda, há professores da primeira série ao terceiro ano do ensino médio.

3.1.1 A Ala da Maternidade

Em geral, os presídios que possuem o espaço físico direcionado às mães, gestantes ou não, ofertam tratamento distinto às outras alas. Apesar de as internas ainda deterem pouco controle do convívio com a criança nos primeiros meses de vida, pois ainda exercem a maternidade vigiada, há diferenciação quanto ao tratamento e recolhimento quando comparadas às detentas não gestantes ou não lactantes.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Rayane Noronha. Mulheres, saúde reprodutiva e prisão: um estudo da maternidade em uma perspectiva feminista na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto de Ciências, UnB, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9665/1/2014_RayaneNoronhaOliveira.pdf> Acesso em 09 fev. 2018.

A Ala da Maternidade é conhecida como “Ala A” e abriga somente as presas que se encontram com seus filhos, separando-as das gestantes. A lei prevê, além de condições mínimas às presas e aos recém-nascidos, berçários e creche. Porém, a PFDF não possui estrutura física para a existência de uma creche e, no caso das lactantes, essas ficam com seus filhos no interior da Ala A.

Ao adentrar a área, logo se esbarra com uma sala de convivência. A parede de frente à porta de acesso é amarela clara e enfeitada com desenhos infantis, como ursos e borboletas. O ambiente é arejado, espaçoso, se encontrava com as janelas abertas, iluminado, três poltronas de amamentar, e uma televisão. As poltronas eram novas, cor clara, forradas e aparentavam ser novas. A televisão estava ligada em um desenho infantil.

A sala de convivência dá acesso a dez quartos- e não celas como no restante da instituição, sendo que apenas nove são destinados às internas. O primeiro quarto à direita refere-se ao décimo quarto que foi adaptado para ser um quarto de banho, com trocador e ducha. Com uma disposição de cinco quartos para cada lado do corredor, a capacidade máxima da Ala A é de nove mulheres, uma em cada quarto. Dessa forma, os quartos são individuais e contém uma cama e um berço.

Frisa-se que há hoje, exatamente nove lactantes na Ala da Maternidade, ou seja, todos os quartos estão ocupados. Já houve época em que a Ala esteve com vinte internas: “isso aqui é igual coração de mãe, a quantidade de vaga é nove, mas logicamente ela abriga quantas tiverem.”¹⁰²

Na Ala A encontrei duas internas na sala de convivência amamentando seus filhos, as duas estavam de bermuda e sutiã, e conversavam entre si. Na ocasião, a agente Sueli buscou um aparelho de nebulização, pois este havia estragado, e iria retornar posteriormente com outro.

As mulheres dessa Ala se encontram agregadas e possuem benefícios não concedidos às outras internas. Dentre esses, fazem um maior número de refeições por dia, a alimentação é indicada por nutricionista, e têm acesso a enxoval, bem

¹⁰² Dra. Deuselita Pereira Martins. Diretora da Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

como produtos de higiene e limpeza. Algumas regras dessa Ala, no entanto, são mais rígidas: não pode fumar, não pode brigar.

No entanto, quando questionei à diretora do presídio qual seria a maior dificuldade encontrada, no tocante às lactantes, a mesma respondeu que é a assistência material:

O Estado não está preparado pra essa assistência material ou não se prepara, enfim. Por toda uma burocracia... é difícil. Então, a maioria das vezes, quando nasce o bebe, o enxoval... normalmente, ele é quase todo, 90%, é doado. Porque a família não tem condições de trazer e o Estado não fornece.

Houve um episódio em que a interna alegou estar grávida, foi transferida para a Ala A, mas recusava-se a realizar o exame de sangue para confirmação da gestação. Após pressionarem retorná-la à cela comum, a presa aceitou os termos e o resultado foi negativo. De acordo com a diretora, a mulher teria mentido para poder usufruir das regalias e do ambiente destinado às gestantes. Dessa maneira, nota-se que a Ala da Maternidade é visada pelas demais internas, e, no caso da PFDF, trata-se de área efetivamente diferenciada.

Nota-se aqui, certo paradoxo: se quando estão em liberdade, passam dificuldades, não conseguem realizar pré-natal, tampouco comprar enxovais, no interior do estabelecimento prisional, devido a situação ser de fácil conhecimento dos órgãos e empresas interessados, recebem maior auxílio. Por ora, a maternagem no interior do estabelecimento prisional pode ser vista como forma de amenizar o sofrimento impulsionado pela prisão.

3.1.2 O Desmame e a Separação da Criança

O aleitamento materno é essencial para o crescimento e fortalecimento nutricional da criança, assim como o desmame precoce pode causar prejuízos à mãe, pois o aleitamento ajuda o retorno do útero às condições pré-parto. A

Organização Mundial de Saúde (OMS) orienta a amamentação exclusiva até os seis meses de idade.¹⁰³

Na PFDF, com o intuito de evitar o desenlace abrupto da relação mãe-filho, bem como introduzir a criança aos poucos à família que irá acolhê-la, a amamentação não é exclusiva até os seis meses de idade, conforme orienta a OMS. No quarto mês de vida do bebê inicia-se o desmame materno e a introdução de alimentos recomendados pelo pediatra juntamente com o profissional de nutrição. Ademais, as visitas a partir de agora devem incentivar o vínculo da criança com as pessoas que até então, eram estranhas a ela.

Nesse momento, a assistente social entra em contato com quem a interna indicou para receber a criança e então é providenciada e enviada a documentação pertinente ao processo de guarda à Vara da Infância e Juventude. Somente após o regular tramite processual que concede a guarda provisória, que a criança é levada do estabelecimento.

Nos casos em que a mãe informa não haver ninguém para cuidar e receber seu filho, o procedimento é similar. O desmame inicia-se no quarto mês de vida, a interna é inserida nos grupos psicológicos e comunica-se à Vara da Infância a inexistência de indicação para adoção da criança. A criança permanece com a mãe e somente é encaminhada à instituição após o devido procedimento na vara.

3.1.3 A Gestação na PFDF e a Ala das Gestantes

O local destinado às gestantes é conhecido como a “Ala B”. Seguindo a mesma disposição da Ala A, possui uma sala de convivência, um corredor grande, e, aqui, seis quartos para cada lado. Nesse caso, a capacidade máxima é de 24 gestantes, sendo duas camas em cada quarto. Atualmente há treze gestantes na Ala B.

A sala de convivência da Ala B possui aproximadamente o mesmo espaço físico da primeira, espaçoso, arejado e com a parede de frente decorada. Não havia poltronas como na Ala da maternidade, mas três colchões forrados no chão.

¹⁰³LEITE materno. Disponível em: <<http://www.leitematerno.org/direitos.htm>>. Acesso em 10 fev. 2018.

Encontrei apenas uma gestante na sala de convivência da ala B, as demais se encontravam nos quartos. Após reparar que o ambiente estava escuro, perguntei se as internas haviam desligado a luz ou se estavam queimadas. A Agente Sueli informou que não estava sabendo e ao tentar acender as luzes, concluiu que realmente não estavam funcionando mas não sabia o motivo.

A Penitenciária Feminina do Distrito Federal possui profissionais capacitados a exercerem os procedimentos médicos adotados nos postos de saúde. Dessa forma, quanto ao pré-natal, os exames simples -de sangue, por exemplo- são realizados no interior do estabelecimento. Em caso de exames mais complexos, e de imagem, a detenta é encaminhada ao hospital.

Chegada á hora do parto, após a notícia de que a interna está com dores, do rompimento da bolsa ou do inicio das contrações, a escolta se dirige à Ala para busca-la e leva-la ao hospital. Não há ambulância para o deslocamento da detenta, a transferência é realizada no interior da viatura, porém, a parturiente é deslocada no banco da frente, acompanhada dos agentes.

Quando ocorre da gestante ter realizado todo o pré-natal e é possível dimensionar se há riscos no parto, a referência é de que seja levada ao Hospital de Santa Maria. Quando não há informações sobre uma gestação de risco ou, se não há risco, a referência é que seja levada ao Hospital do Gama.

A grande dificuldade encontrada na PFDF, no tocante às parturientes, é na ocasião de a penitenciária receber uma gestante que, quando em liberdade nunca realizou o pré-natal, não sabe o tempo gestacional e entra em trabalho de parto sem tempo hábil para a realização de exames que auferem a idade fetal. Nessa situação, já ocorreu de quando a escolta chegar para buscá-la, o bebe já nasceu. O tempo que a escolta demora para se deslocar até a Ala é de dez a quinze minutos, não havendo outros empecilhos que prejudicam mais ainda a mulher na hora de dar a luz.

Após o nascimento da criança pode ser necessário algemar a mãe. A medida se faz necessária quando o hospital não possui um espaço reservado à detenta e, por precaução e questão de segurança dos servidores e das outras pessoas que estão ali na área, a mulher é algemada.

3.2 A Convergência Decisória no HC nº 143.641 e a Realidade Carcerária Feminina.

O Código de Processo Penal, na tentativa de proporcionar outra opção de convivência às mães com seus filhos, que não no interior do estabelecimento prisional, em seu artigo 318, inciso IV, previa a concessão de pena domiciliar para as gestantes a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Em 2016, a Lei nº 13.257, do Estatuto da Primeira Infância, adentrou o ordenamento jurídico como uma vitória para o assunto, substituindo o antigo dispositivo por apenas “gestante”, independentemente do tempo gestacional ou de eventuais riscos à gestação.

O mesmo artigo ainda garante a substituição da pena privativa de liberdade pela domiciliar as mulheres com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. De acordo com o texto legal, *poderá* o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for (...).

Até este ano a questão se tratava de ponto controvertido no judiciário: a concessão da pena domiciliar, uma vez presentes os requisitos taxativamente previstos, corresponderia a direito subjetivo do preso, ou seja, um poder-dever conferido ao magistrado?

No dia 20 de fevereiro de 2018 a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal decidiu dar força ao artigo 318 do Código de Processo Penal e concedeu, por maioria, habeas corpus coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças de até 12 anos de idade ou que sejam responsáveis por pessoas com deficiência, assim como às adolescentes do sistema socioeducativo em situação semelhante.

A ação foi protocolada em maio de 2017 pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) diretamente no Superior Tribunal Federal, em benefício de “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de

mães com crianças com até 12 anos sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”¹⁰⁴.

As Defensorias Públicas de diversos Estados e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) participaram como *amicus curiae*, e após determinação do Ministro relator, a Defensoria Pública da União figurou como impetrante. Ainda, as autoridades coatoras apontadas foram todos os juízes estaduais, federais e distritais com competência criminal, os tribunais de justiça, tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça.

Salienta-se que os pacientes do referido Habeas Corpus consistem em um grupo, uma coletividade. Logo, preliminarmente travou-se uma discussão acerca do cabimento de habeas corpus em defesa de direito coletivo e, quanto à isso, a Segunda Turma do STF decidiu pelo cabimento da figura processual.

No mérito, as teses argumentavam que a gestação no interior do estabelecimento excede o direito de punir e viola direitos à vida, à integridade e liberdade individual. Ainda, declarou ser inadmissível que as mulheres sejam penalizadas pela omissão e falta de estrutura do Estado em garantir os demais direitos. O Defensor Público-Geral Federal citou precedentes do STF e do Superior Tribunal de Justiça para defender que “não é preciso muita imaginação” para perceber os impactos carcerários na vida do recém-nascido.¹⁰⁵

A Procuradoria-Geral da República encaminhou ao Supremo Tribunal Federal parecer pela rejeição do HC, onde alega o descabimento do remédio constitucional em caráter genérico, sem aferição da situação de restrição ou ameaça à liberdade de locomoção das pacientes, pois desta forma, poderá ser beneficiário da decisão judicial qualquer mulher, desde que presente a condição de gestante ou mãe de filho menor de 12 anos, até mesmo a casos futuros.

A Sub Procuradora Cláudia Sampaio Marques apontou ainda:

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus coletivo. Habeas Corpus nº 143.641, da 2ª Turma. Criminal. Rel Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5183497>> Acesso em: 10 mar. 2018.

¹⁰⁵ BRASIL. STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>> Acesso em: 10 mar. 2018

Destaque-se novamente que o artigo 318 do Código de Processo Penal não estabelece um direito subjetivo automático, mas sim uma faculdade, e não uma obrigatoriedade, de que o julgador conceda a prisão domiciliar em virtude da existência de filhos menores ou do período gestacional. (...) Não se trata, pois, de uma imunidade às mães detentas, o que de fato seria se a prisão domiciliar fosse compulsória. Há, inclusive, vários precedentes dessa Corte Suprema no sentido de que o artigo 318 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.257/16 (Marco Legal da Primeira Infância).¹⁰⁶

O relator Ministro Ricardo Lewandowski utilizou-se do julgamento da ADPF nº 347 do STF para defender que a própria corte reconhece o estado inconstitucional do sistema prisional brasileiro. E, através de narrativas chocantes da realidade dessas mulheres, votou no sentido de conceder a ordem para determinar a substituição da pena preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças com até 12 anos de idade.

A decisão excepcionou somente os casos de crimes cometidos praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra os próprios filhos ou em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos magistrados que negarem o benefício.

Registrou ainda, que, no caso de reincidência, o juiz deverá proceder conforme as circunstâncias do caso concreto e, caso decida pela inviabilidade da prisão domiciliar, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus coletivo. Habeas Corpus nº 143.641, da 2ª Turma. Criminal. Rel Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5183497>> Acesso em: 10 mar. 2018.

Conclusão

Os pensamentos feministas foram primordiais para a reflexão acerca dos direitos das mulheres, sendo responsáveis pelo ensejo de conquistas e ampliações dos mesmos. Através da corrente feminista, ainda hoje em maturação ideológica, tornou possível a implementação de produções teóricas feitas por mulheres e, principalmente, para as mulheres. Nesse contexto, as perspectivas problematizadas e a busca por diferente maneira de "ver e mover-se no mundo"¹⁰⁷ corporificaram-se para que a sexagem não impere de tal forma em nossas vidas, a ponto de passarmos despercebidos por violações sexistas.

A interseção das teorias criminológicas com o saber feminista culminou em uma criminologia feminista que indaga a reprodução das desigualdades do capitalismo e do patriarcado na sociedade. Dessa maneira, a criminologia feminista sustenta a tese de que o sistema de justiça criminal não apenas é ineficiente acerca das violências maternas na prisão, como duplica a vitimização das mulheres naquele ambiente.

O acréscimo de mulheres nas penitenciárias aos poucos está retirando o véu da invisibilidade de suas necessidades, porem, o sistema de justiça criminal ainda é tido como violador de direitos fundamentais das presas, principalmente por meio da omissão e da inexistência de políticas penitenciárias específicas às questões de gênero, de forma a reproduzir as discriminações construídas socialmente.

A preocupação inicial dessa pesquisa foi a de refletir sobre a realidade do exercício da maternidade no interior do ambiente carcerário, apontando violações de direitos específicos das gestantes, parturientes e lactantes, no âmbito da penitenciária Feminina do Distrito Federal.

A realização da pesquisa empírica na Penitenciária Feminina do Distrito Federal encontrou diversos entraves que impossibilitaram entrevistas às presas, dificultando uma percepção total da realidade. E, apesar de terem sido constatadas

¹⁰⁷ DINIZ, Debora, PAIVA, Juliana. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. *Revista IBCCRIM de Direito Penal*. 2015.

violações à lei, a PFDF requer ressalvas por se tratar de situação excepcional no Brasil. Compreende-se que a crise que atinge o isolamento das mulheres fundamenta-se em um amplo cenário decorrente de uma construção histórica e cultural, como exposto no capítulo um. Porém, aufere-se da direção e dos servidores dessa penitenciária boa vontade em amenizar a dor da maternagem no interior da instituição.

Ainda, entende-se que as ações da administração carcerária estão condicionadas ao amparo e a assistência material disponibilizada pelo Estado, fator assumido pela diretora que se trata da maior dificuldade atualmente. Por outro lado, tem-se, por exemplo, a infringência à norma garantidora de amamentação materna exclusiva por seis meses, porém, o desmame precoce ocorre visando diminuir os impactos do desenlace abrupto, por meio da introdução da criança a convivência de quem irá acolhê-la.

Atualmente, a Ala da Maternidade está com todas as vagas preenchidas, mas o espaço amplo, arejado e dividido em quartos-não em celas- encontra-se limpo e condizente com condições mínimas de salubridade, não oferecendo riscos à saúde da interna e da criança.

Portanto, em que pese a surpresa positiva com a penitenciária feminina do Distrito Federal, subsiste situação de violações mais graves em outras unidades carcerárias no país. Ademais, observa-se a inércia estatal em concretizar o direito das mães encarceradas de manterem vínculos com seus filhos, garantindo direito a um parto humanizado, à amamentação e manutenção da família. É inconcebível que direitos mínimos, como acompanhante às parturientes e não utilização de algemas, não sejam cumpridos.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3.ed.rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Crítica à Violência de Gênero, Crítica ao Direito Penal*. Rio de Janeiro: FESUDEPERJ, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- ARTUR, Angela Teixeira. "Presídio de Mulheres": as origens e os primeiros anos de estabelecimento. ANPUH-XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza: 2009. Disponível em :<<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0925.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio et al. *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS-DF, 2016.
- BATISTA, Vera Malaguti; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; KARAM, Maria Lucia. *Entusiastas da Criminologia Crítica de Esquerda*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Oy-EtYNEdWA>> Acesso em: 05 fev. 2018.
- BRASIL, *Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11634.htm> Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL, *Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL. CNJ. *Regras de Bangkok*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Disponível em:<<http://mulheresemprisao.org.br/>> Acesso em: 25 nov. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13434.htm> Acesso em 20 fev. 2018.

BRASIL. STF. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>
Acesso em: 10 mar. 2018

BRASIL. STF. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>
Acesso em: 10 mar. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus coletivo. Habeas Corpus nº 143.641, da 2ª Turma. Criminal. Rel Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5183497>> Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus coletivo. Habeas Corpus nº 143.641, da 2ª Turma. Criminal. Rel Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5183497>> Acesso em: 10 mar. 2018.

CALHAU, Lélío Braga. Cesare Lombroso: *Criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal*. 23 set. 2008. Disponível em:
<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/112728/comentarios-cesare-lombroso-criminologia-e-a-escola-positiva-de-direito-penal>> Acesso em: 19 jan. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. Introdução. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*. 2011. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1_8_tensoes-atuais.pdf> Acesso em: 04 fev. 2018.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; FREITAS, Raquel Coelho; MATOS, Rômulo Richard Sales. *Democracia e Crise: Estudos de Direito Constitucional e Filosofia Política*. São Paulo: Editora Cia do eBook, 2017.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher E O Direito Penal Brasileiro: Entre A Criminalização Pelo Gênero E A Ausência De Tutela Penal Justificada Pelo Machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, ano17, n.25, p. 317-336. 2013.

CÚNICO, Sabrina Daiana et al. A maternidade no contexto do cárcere: uma revisão sistemática. *Estudos e Pesquisas em Psicologia Estud. pesqui. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 509-528, 2015.

DE ANDRADE, Camila Damasceno. Por uma criminologia crítica feminista. *Revista Espaço Acadêmico*, Santa Catarina, n. 183, ago. 2016.

DE MORAIS COLOMBAROLI, Ana Carolina. *Violação da Dignidade da Mulher no Cárcere: Restrições à Visita Íntima nas Penitenciárias Femininas*. Disponível em: <<http://memoria.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec>> Aceso em 07 jan. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre a mulher e seus direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DINIZ, Debora, PAIVA, Juliana. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. *Revista IBCCRIM de Direito Penal*. 2015.

DIJANA, Vilma et al . Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro , v. 21, n. 7, p. 2041-2050, July 2016.

FACIO, Alda. *Hacia Cuando el Genero Suena Cambios Trae: una metodología para análises de género del fenómeno legal*. 3. ed. Sán José: Ilanud, 1999.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; MIYAHARA Rosemary Peres; SANCHES, Christiane. *A Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes: Perspectivas de enfrentamento*. São Paulo: Summus Editorial, 2014.

FRANCO, Nadiel Alves. *As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade, direitos sexuais e reprodutivos*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Universidade de Brasília. Brasília:2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10978/1/2015_NadielAlvesFranco.pdf> Acesso em: 01 dez. 2017.

FROTA, Janaína Egler. *Mãezinhas do cárcere: Um estudo sobre a maternagem e o corpo como garantia para o acesso a direitos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Universidade de

Brasília, Brasília, 2014. Disponível em:
<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9675/1/2014_JanainaEglerFrota.pdf> Acesso em: 08 dez. 2017.

LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

LEITE materno. Disponível em: <<http://www.leitematerno.org/direitos.htm>>. Acesso em 10 fev. 2018.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. *O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico*. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas. Rio de Janeiro: jul./ ago. 2014. Disponível em:
<http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf> Acesso em: 18 jan. 2018.

OLIVEIRA, Fábio de Silva. *Regras de Bangkok e encarceramento feminino*. Revista Canal Ciências Criminais, abr. 2017. Disponível em:
<<https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>> Acesso em: 23 nov. 2017.

OLIVEIRA, Rayane Noronha. *Mulheres, saúde reprodutiva e prisão: um estudo da maternidade em uma perspectiva feminista na Penitenciária Feminina do Distrito Federal*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto de Ciências, UnB, Brasília, 2014. Disponível em:
<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9665/1/2014_RayaneNoronhaOliveira.pdf> Acesso em: 09 fev. 2018.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Angela M.S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

RAMOS, Luciana de Souza. *Direitos sexuais e reprodutivos no cárcere em dois atos: maternidade e visita íntima*. Trabalho de Requisito no Curso de Pós Graduação no Instituto de Direito em Brasília (Doutorado) – IDP, Brasília, 2011. Disponível em:
<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/256/Monografia_Luciana%20de%20Souza%20Ramos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 09 fev. 02 2018.

SAFFIOTI, H.I.B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cadernos Pagu, n.16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Jeferson Barbosa. *Mulheres invisíveis, mentes esquecidas: a saúde mental de mulheres sob privação de liberdade*. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

STELLA, C. *Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos*. São Paulo: LCTE, 2006.

SWAIN, Tania Navarro. Pequena introdução aos feminismos. In: SOUSA JUNIOR, José G. (Org.). *Introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. P.83-91.

VENTURA, M et al. *Relatório parcial do Projeto de Pesquisa Saúde Materno-Infantil nas Prisões do Brasil*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz; 2014. Disponível em: <https://scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v31n3/0102-311X-csp-31-03-00607.pdf> Acesso em: 15 dez. 2017.

VERUCCI, Florisa. *A mulher e o direito*. São Paulo: Nobel, 1987.

Anexo A

ENTREVISTA COM A DIRETORA DA PFDF

Entrevista realizada à diretora da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, Dra. Deuselita Pereira Martins, no dia 19 de março de 2018.

Há alguma norma interna, NGA, que regule o tratamento às presas gestantes, parturientes e lactantes ou apenas a legislação?

Só a legislação né e... a SESIP agora está fazendo um regulamento interno mas ainda não foi publicado. O regimento interno. Ainda não tá publicado não, mas tá em vias de confecção. Mas aí a gente a legislação como um todo.

Qual a capacidade máxima que a Ala destinada a essas presas pode abrigar?

Bom, a Ala Lactante ela tem folgado nove vagas. Agora ela já teve vinte internas porque isso aqui é igual coração de mãe, a quantidade de vaga é nove, mas logicamente ela abriga quantas tiverem. Onde ficam só as gestantes, é separado, e aí ela tem 24 vagas e a gente coloca duas por quarto. Mas também numa eventual necessidade, amplia.

Qual a disposição física para abrigar essas mulheres?

A Ala Lactantes ela tem capacidade pra nove vagas, né? A Ala tem uma sala de convivência grande antes, um corredor grande e seis quartos (nota-se aqui que a Dra. confundiu pois são dez quartos, corrigindo posteriormente), um para cada lado. Em cada quarto a gente põe uma cama com um berço, uma cama e um berço em todos os quartos. E um desses quartos ele foi adaptado pra ser uma sala de banho, onde tem um localzinho lá pra dar banho no bebê, trocar o bebe. Então por isso que tem, na verdade só nove quartos.

A de gestante, ela tem doze quartos nessa mesma disposição, uma antessala grande, um corredor e seis quartos de cada lado né...que aí dá doze quartos, e aí duas camas por quarto, vinte e quatro.

Atualmente quantas gestantes e quantas lactantes estão presas?

Treze gestantes hoje, e nove lactantes.

Todas as vagas então para as lactantes estão ocupadas?

Estão.

Quando chega ao conhecimento da administração sobre uma gravidez, seja por suspeita da interna ou porque ela já foi presa grávida, qual o procedimento adotado?

A primeira coisa que você faz é transferir ela pra Ala. A segunda é ir fazer, começar o exame. Ela faz o exame e isso acontece praticamente no mesmo dia. No mesmo dia ela vai pra Ala, no mesmo dia ela já vai pro Núcleo de Saúde e já faz o teste rápido ali pra poder confirmar a gravidez. Hum... já tivemos um caso de uma interna que ela se disse grávida, foi pra Ala, quando chegou na Ala ela não quis fazer o teste de gravidez. Ela se recusava...disse que não queria tirar sangue, tava com medo, tudo ela botava uma dificuldade. E aí assim, a gente foi indo, foi indo, foi indo, até que chegou um ponto que “ou você faz ou você sai da Ala”. E aí ela “não, então vou fazer”. E aí deu negativo, ela tava mentindo pra ficar mais tempo na Ala. Já aconteceu.

E o pré-natal? Como funciona?

Existem médicos aqui. Nós temos toda uma equipe de saúde aqui. Então toda a atenção primária que é aquela que é prestada no posto de saúde, é prestada aqui dentro também. Então a gente tem a médica ginecologista que fica aqui, que também é clinica geral, tem os enfermeiros, tem psicólogo... o pediatra é que não fica locado aqui no estabelecimento, ele vem de quinze em quinze dias. E aí, o pré-natal é todo feito aqui. Só os exames que são de imagem, aqueles exames mais complexos que vão pra rede pública, mas ela tem prioridade também no atendimento na rede pública.

Quanto às parturientes, qual o procedimento adotado após o início do trabalho de parto?

Bom, aí começou a sentir dores, tá dentro daquele período ali de previsão de nascimento, a escolta leva para o hospital. Aí a gente tem dois hospitais de

referencia: do Gama e da Santa Maria. QUANDO já é uma interna que fez um pré-natal e que se sabe, por exemplo, que é um parto de risco, a referência é o hospital de Santa Maria, então tem que ir pra lá primeiro. Agora quando já fez o pré-natal e não se sabe se tem indicação de parto de risco, aí é o Gama né. Já aconteceu por exemplo da interna passar mal e ganhar o menino e ninguém saber. Por quê? Porque HOJE a gente tem recebido muitas mulheres que vivem em situação de rua e chegam aqui grávidas, mas não sabem quanto tempo tem de gravidez, e nunca fez um pré-natal. Aí o que acontece é que como ela não foi em nenhuma consulta, as vezes não dá tempo da gente fazer um exame de imagem e detectar a idade do feto e NEM ela tem ideia também. Aí já aconteceu... começou a passar mal, quando chamou a escolta que a escolta chegou lá, já tinha nascido. E já aconteceu de nascer dentro da viatura também.

Há algum curso de qualificação ou capacitação às agentes para lidar com essas presas?

Não, não tem. Logicamente que todo o pessoal que trabalha aqui, eles fazem curso de primeiros socorros normalmente... mas é como uma força de segurança comum, não faz nenhum curso específico pra lidar com essa situação das gestantes.

Já houve alguma situação em que foi necessário algemar a interna no momento do parto?

Não. Depois do parto a gente algema. Mas não ali na sala do parto não, mas quando é levada pro quarto, em alguns casos ela fica algemada. Porque o hospital não tem um local separado pra ficar com ela, então ela fica ali no meio de todo mundo. Aí por uma questão de segurança dos servidores e das outras pessoas que estão ali na área, aí ela fica algemada.

Quanto às lactantes, qual a maior dificuldade encontrada?

Assistência material. O Estado não está preparado pra essa assistência material ou não se prepara, enfim. Por toda uma burocracia... é difícil. Então, a maioria das vezes, quando nasce o bebe, o enxoval normalmente ele é quase todo, 90%, é doado. Porque a família não tem condições de trazer e o Estado não fornece. Então aquela... ah, o cueirinho, a mantinha, a blusinha... sabe aquelas

coisinhas todas? Então a gente vive mais de doação nesse aspecto. Então a maior dificuldade do Estado hoje é essa: assistência material.

E quando tem que trocar roupa de cama, ou falta roupa, como faz?

Tudo é à mercê da interna. Então assim, se a gente tem doado, se eu ganhei, eu dou pra elas. Se eu não ganhei, eu não tenho o que dar pra elas. Logicamente que hoje a gente já tem uma rede de parceiros muito grande e não falta né... não falta. Mas assim, é uma deficiência do Estado. Se amanhã ou depois eu perder essas parcerias aí a gente fica sem ter essa assistência aqui. Já aconteceu por exemplo, fralda descartável de falar assim “olha, não tem uma fralda descartável aqui”. E aí? E aí a gente tem que sair pedindo, pede pra um, pede pra outro, pede pra outro, pra poder suprir. Leite já aconteceu... “olha, a criança tem que mamar e não tem leite, não tem nenhum leite no estoque e a secretaria não vai mandar por agora” aí a gente tem que ficar nesse corre-corre pra poder atender.

Alguma dificuldade encontrada também quanto às parturientes?

Dra: Por exemplo? Como assim?

Aluna: Demora pra ambulância chegar ou outra situação parecida...

Dra: não vem uma ambulância aqui. É a viatura. Só que ela vai na frente sentada ali com os policiais. Não demora porque eles já estão aqui. Então assim, é do portão até ali pra pegar a interna. Às vezes... é essa questão assim, ela falou “olha, eu estou começando a sentir dor” e aí eu não sei se ela esta naquela eminência de ganhar o menino, aí eu convoco a escolta e até a escolta chegar lá... isso vai demorar o que, uns dez, quinze minutos. É esse o prazo, não tem mais nenhuma dificuldade além dessa.

Na verdade, se você tiver um olhar bem crítico mesmo, as internas que estão aqui dentro elas tem mais assistência a saúde do que quem tá aí fora. O problema é que a mídia não quer mostrar isso. Esses dias fiquei até indignada porque vieram aqui do STF, a assessora da Carmen Lúcia fazer uma pesquisa da situação de como estava o bebe. Tinham quatro bebes sem vacinar né... PORQUE não tinha vacina BCG na rede publica. Aí ela falou na imprensa que tinha encontrado quatro crianças sem vacinar na penitenciária feminina que estava sem a vacina BCG.

Como se isso fosse uma negligencia da penitenciaria. Na REDE não tinha. O menino que estava aqui sem vacinar é porque todo mundo lá fora estava sem vacinar também... mas ISSO ninguém fala, sabe? Então é essa a questão.

Comentário da aluna sobre a PFDF transparecer ser exceção.

Dra.: É a exceção mesmo (risadas). Não preocupa não, porque não é só você que fala, até os outros diretores...os subsecretários. Pra você ter uma ideia eles falam que nós somos “Dubai”. E aí eu tive uma interna aqui que ela chegou um tempo desse e ela tinha feito mamoplastia e estava com a...a cirurgia tinha infeccionado, não estava legal. Aí a gente fez uma saída pro Hospital de Base e eu não sei como chegou isso no ouvido lá da família e do advogado, daqui a pouco chega todo mundo aqui desesperado “ai meu Deus como é que tá a interna, que que aconteceu, ta morrendo?” (*sic*) aí eu falei né “não ue, ela tá bem... ela foi pra uma consulta. Não estava legal, a gente mandou ela pra uma consulta.” “Ah, mas é porque lá embaixo no masculino, quando sai assim pro hospital é porque já tá morrendo”, aí eu falei “pois é, mas aqui então é exceção MESMO, aqui não é assim. (risadas)

Quanto à separação, quando a criança completa os seis meses, como ela ocorre?

Na rede publica eles orientam a amamentação exclusiva até o sexto mês ne... aqui nós não temos condição de fazer isso. Então aqui é estimulada a amamentação exclusiva até o quarto mês da criança. Do quarto mês ate o sexto, aí começa assim uma ou outra alimentação, ai o assistente social começa a fazer contato com a família que vai receber essa criança, as visitas já não são mais dento do pátio... é feita fora do pátio assim, sabe...para poder começar a aproximar aquela família da criança. Ai é encaminhado toda uma documentação pra Vara Da Infância, e só depois que a Vara da Infância dá a guarda provisória pra aquela família é que a criança vai embora. Então aquela noticia de que “ah, a criança é arrancada do braço da mãe e é levada” ISSO não é verdade, pelo menos aqui não é assim. Ela sabe que vai, tanto que ela que indica pra onde que vai e quem vai ficar. Vamos supor que a interna não tenha ninguém pra indicar, não tem família, não tem ninguém... a mesma coisa, a gente começa o desmame a partir do quarto mês, a interna é

inserida nos grupos psicológicos de atendimento e aí a gente comunica esse fato à Vara da Infância, que não tem ninguém pra receber a guarda da criança, aí a Vara da Infância depois de todo um procedimento é que determina pra qual abrigo a gente leva a criança. Aí sai da mãe e vai para o abrigo, mas assim é QUANDO a interna não tem ninguém mesmo pra indicar.